

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DISTINGUISHING DA SÚMULA N. 63 DO TJGO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL INDEFERIDOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de duas apelações cíveis, interpostas contra sentença, que julgou parcialmente procedentes pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c com repetição de indébito e indenização por dano moral. A sentença declarou a nulidade da contratação; determinou a adequação do contrato às condições de empréstimo consignado tradicional; ordenou a restituição em dobro do indébito; e indeferiu o dano moral. A primeira apelante busca a condenação por danos morais e a alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. A segunda apelante defende a validade do contrato, demonstrada por videochamada, documentos e saques complementares realizados pela consumidora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão, saber se: (i) a sentença deve ser reformada para condenar a instituição financeira a reparar dano moral; (ii) houve equívoco na fixação da base de cálculos dos honorários de sucumbência; (iii) a validade da contratação foi comprovada pelo banco e, por conseguinte, se deve ser afastada a incidência da súmula n. 63 do TJGO;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento de produção de prova oral e da expedição de ofícios não configura cerceamento de defesa, quando a controvérsia é eminentemente de direito e pode ser resolvida com base em prova documental já existente nos autos.

4. Requerida a declaração de inexistência do débito na inicial, conclui-se que a totalidade da dívida é controversa, o que afasta a tese de inépcia por ausência de indicação de valor incontroverso.

5. O magistrado expôs claramente as razões de seu convencimento e fundamentou sua decisão na aplicação da Súmula n. 63 deste Egrégio Tribunal e na suposta abusividade da contratação. Embora o mérito de sua decisão seja objeto de recurso, não se pode falar em ausência de fundamentação, que só se configura quando há total carência de motivação, o que não ocorreu.

6. Não há inovação recursal quando a matéria é suscitada na contestação e reafirmada em sede de apelação.

7. O conjunto probatório demonstra a regularidade da contratação, com videochamada explicativa sobre a modalidade cartão de crédito e anuência da consumidora ao produto ofertado.

8. A ciência da consumidora sobre a modalidade contratada afasta a incidência da súmula n. 63 do TJGO.

9. Os descontos realizados pela instituição financeira consubstanciam exercício regular de direito, circunstância que afasta o ato ilícito e, por conseguinte, o dever de restituir os valores descontados e de compensar o dano moral alegado.

10. A base de cálculo dos honorários deve ser o valor atualizado da causa, porquanto não houve condenação, e o proveito econômico corresponde à totalidade da pretensão inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelações conhecidas. Primeiro apelo parcialmente provido. Segundo apelo integralmente provido. *Tese de julgamento*: “1. A contratação de cartão de crédito consignado por meio eletrônico, com validação por vídeo, é válida quando demonstrado o cumprimento do dever de informação sobre a natureza do produto. 2. Não se aplica a Súmula n. 63 do TJGO quando comprovado que o consumidor teve ciência de que a operação envolvia cartão de crédito e não empréstimo consignado tradicional. 3. Os descontos em benefício previdenciário decorrentes de contrato válido de cartão de crédito consignado constituem exercício regular de direito, e não ensejam repetição de indébito ou indenização por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §2º e art. 98, §3º;

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação Cível n. 5344414-25.2024.8.09.0076, ALTAIR GUERRA DA COSTA - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, julgado em 15/05/2025 19:05:41; TJGO, Apelação Cível, 5038657-95.2022.8.09.0011, DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2025 08:53:09;